



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13884.000772/2002-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.272 – 1ª Turma
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria Denúncia Espontânea. Repetição de Indébito de Multa de Mora.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E O VOTO VENCEDOR DO ACÓRDÃO.

Embargos acolhidos para adequar a redação do resultado do julgamento com os fundamentos e a conclusão do voto condutor do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Embargos conhecidos e acolhidos, para rerratificar o Acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, por unanimidade de votos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9101-00.791, sessão de 14 de dezembro de 2010, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relator Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Na sucinta peça apresentada, a Fazenda Nacional alega a existência de contradição no acórdão embargado, verificada entre o resultado do julgamento e os fundamentos e a conclusão expostos no voto condutor. Nas palavras da embargante:

"O voto condutor do acórdão foi no sentido do provimento do recurso fazendário, com base na orientação da jurisprudência do STJ, assim sumulada: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula nº 360). Tal entendimento, inclusive, encontra-se na ementa do acórdão ora embargado.

Não obstante, consta, contraditoriamente, na redação do acórdão que, por unanimidade de votos, os membros dessa egrégia Turma negaram provimento ao recurso especial." (negrito e sublinhado no original)

A embargante defende que, no afastamento da contradição, deve prevalecer a fundamentação do voto condutor, o que levaria ao provimento do recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Acolho os Embargos, por serem tempestivos e por entender, em concordância com a Informação em Embargos assinada pelo então Presidente da CSRF, que há contraditoriedade no Acórdão nº 9101-00.791.

Consta do voto condutor do acórdão embargado:

"Consoante jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360). Em outros termos, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010).

No caso dos autos, adotando-se como verdadeira a premissa fática do acórdão recorrido no sentido de que os recolhimentos cuja restituição ora se requer deram-se posteriormente, à declaração do respectivo débito em

DCTF, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pleito de restituição formulado pelo Contribuinte." (grifou-se)

Sendo assim, incontestes a conclusão do relator no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que a argumentação abraçada trilha o caminho do indeferimento do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Apesar disso, o resultado do julgamento constante do dispositivo do acórdão traz a seguinte redação:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Participaram do julgamento os Conselheiros Nelson Losso Filho e João Carlos de Lima Junior. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias e Susy Gomes Hoffmann." (grifou-se)

A contradição verificada é facilmente saneada pela substituição do texto do dispositivo do acórdão, apontando para o resultado condizente com os fundamentos e a conclusão expostos no voto condutor da decisão colegiada. Assim, o dispositivo do acórdão passa a ter a seguinte redação:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Participaram do julgamento os Conselheiros Nelson Losso Filho e João Carlos de Lima Junior. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias e Susy Gomes Hoffmann."

Por tratar-se de mera correção de erro material, entendo que, apesar de alterar a parte dispositiva do acórdão, o acolhimento dos presentes embargos de declaração não provocam efeitos infringentes.

Portanto, o meu voto é no sentido de acolher e prover os embargos de declaração da Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 13884.000772/2002-65
Acórdão n.º **9101-002.272**

CSRF-T1
Fl. 604

CÓPIA